



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.900192/2006-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-000.856 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2013
Matéria Compensação - Saldo negativo de IRPJ
Recorrente MARCAM FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. POSSIBILIDADE.

Comprovada, por documentos idôneos, a retenção e o recolhimento do IRRF, bem como o cumprimento das obrigações acessórias pertinentes e o oferecimento do montante à tributação, deve ser autorizada a compensação, nos limites dos valores demonstrados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, Rafael Correia Fuso, Meigan Sack Rodrigues e André Almeida Blanco.

Relatório

Trata-se de pedido de compensação relativo à PER/DCOMP n. 39.855.73063.061103.1.02-4974, cujo demonstrativo de crédito está vinculado à PER/DCOMP n.º 14490.91737.160703.1.3.02-8063.

O objeto da compensação refere-se ao IRPJ por estimativa mensal e o respectivo DARF foi pago em 20/06/2008, no montante de R\$ 2.100,21.

Em 20 de maio de 2008 houve despacho decisório da Secretaria da Receita Federal em São Paulo, com a homologação parcial das compensações efetuadas na PER/DCOMP n. 39.855.73063.061103.1.02-4974, cujo demonstrativo de crédito está vinculado à PER/DCOMP n. 14490.91737.160703.1.3.02-8063, nos seguintes termos:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PERD/COMP: 39.855.73063.061103.1.02-4974.

A Recorrente tomou ciência do Despacho Decisório no dia 29 de maio de 2008 e protocolizou Manifestação de Inconformidade, em 26 de junho de 2008, com os seguintes argumentos:

- 1. Que o saldo negativo do Imposto de Renda do ano-calendário 2002 é composto por imposto de renda retido na fonte e por pagamentos de antecipações mensais do IRPJ;*
- 2. Que durante o procedimento de análise de crédito não foram confirmadas as retenções de IRRF sobre os serviços prestados;*
- 3. Que as cópias autenticadas das respectivas notas fiscais comprovam a prestação dos serviços e as retenções do Imposto de Renda;*
- 4. Que a obrigatoriedade de prestação de informações sobre os valores brutos e as retenções do imposto de renda na fonte na DIRF são de responsabilidade da empresa tomadora dos serviços - Instrumentos de Medições Elétricas Lier S/A;*
- 5. Que fizeram a dedução do saldo devedor principal e o recolheram, atualizado, através de DARF, no valor total de R\$ 2.100,21;*
- 6. Que a decisão deve ser reformada, com o reconhecimento dos créditos decorrentes das retenções na fonte pelos serviços prestados, no valor de R\$ 306,79, e o novo cálculo do valor*

principal e das atualizações devidas, bem assim o consequente cancelamento das exigências fiscais indevidas.

A 8ª Turma de Julgamento da DRJ/SPO-I, ao analisar a impugnação apresentada pelo contribuinte decidiu, na sessão realizada em 16 de outubro de 2008, por unanimidade de votos, indeferir a solicitação, nos termos do voto do relator, ratificando o Despacho Decisório e homologando parcialmente a PER/DCOMP n. 39855.73063.061103.1.3.02-4974.

A Recorrente foi intimada da decisão em 03 de novembro de 2008 e interpôs Recurso Voluntário em 02 de dezembro de 2008, no qual alega, em síntese, que:

- 1. Durante o procedimento de análise de crédito oriundo do saldo negativo do imposto de Renda do ano-calendário 2002 não foram confirmadas as retenções do IRRF sobre os serviços prestados para a empresa Instrumentos de Medições Elétricas Lier S/A, conforme notas fiscais anexas;*
- 2. Os rendimentos decorrentes desta prestação de serviço compuseram a receita bruta oferecida a tributação no ano calendário 2002;*
- 3. Compensou o imposto de renda retido, uma vez que as receitas que deram origem ao IRRF compuseram o Lucro Real do ano 2002.*

Requeru a reforma da decisão, com o reconhecimento dos créditos decorrentes de retenções na fonte por serviços prestados, no valor de R\$ 306,79, novo cálculo do valor principal e atualizações devidas, com o consequente cancelamento das exigências fiscais.

Os autos foram encaminhados ao CARF para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida – Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No intuito de comprovar que os valores recebidos compuseram o lucro líquido do período, a Recorrente anexou aos autos, junto com o recurso, três grupos de documentos, a saber:

- 1. As notas fiscais de prestação de serviços, com a indicação dos valores retidos;*
- 2. Cópias autenticadas do Livro Diário relativo ao ano-calendário de 2002;*

3. Declarações de faturamento mensais, com a descrição das notas fiscais emitidas, dos tomadores dos serviços e respectivos valores, todas assinadas, sob as penas da lei, pelo Contador da Empresa e pelo Sócio-Gerente.

Os documentos têm como objetivo demonstrar a possibilidade de compensação do valor originalmente pleiteado, nos termos do item 17 do Parecer Normativo n. 1, de 24 de setembro de 2002, ou seja, desde que comprovado que as receitas que originaram o IRRF compuseram o lucro do período:

17. (...) Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.

Por óbvio que a compensação só será possível na medida em que o contribuinte efetuar a retenção, recolher o montante e cumprir as obrigações acessórias do imposto, de forma que o direito está intimamente vinculado ao recolhimento ou, nos termos do supracitado Parecer, ao oferecimento do valor integral à tributação no período.

Da análise dos documentos acostados podemos inferir que os lançamentos relativos às prestações de serviços foram efetuados no Livro Diário, que, em princípio, reveste-se das formalidades exigidas pela legislação.

No mesmo sentido, os números das notas fiscais apresentadas são compatíveis com os lançamentos efetuados, assim como os valores neles consignados.

Esses elementos, somados às declarações mensais de faturamento, cujo montante integral corresponde ao valor declarado na Ficha 06, linha 08, da DIPJ 2003 (R\$ 50.646,92), me parecem suficientes para comprovar a alegação da Recorrente e autorizar a compensação.

Diante do exposto CONHEÇO do Recurso e, no mérito, DOU-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator